



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.459 - PE (2013/0237019-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WALKÍRIA SAYONARA PONTES
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO
CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GRANJA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.459 - PE (2013/0237019-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WALKÍRIA SAYONARA PONTES
ADVOGADOS : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO
CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GRANJA FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WALKÍRIA SAYONARA PONTES em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência dos óbices da súmulas 7/STJ e 282 e 356/STF.

A agravante sustenta, quanto ao art. 421 e 422 do Código de Processo Civil, que, "ao debater e decidir pela incidência ou não, na espécie, da teoria do adimplemento substancial, prequestionou-se, ao menos implicitamente, o conteúdo dos referidos dispositivos legais" (fl. 58 e-STJ).

Alega, ainda, que está afirmado nos autos que a recorrente deixou de adimplir apenas 24% do valor total contratado, sendo desnecessário, assim, revolver conteúdo fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 362.459 - PE (2013/0237019-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, não há como se afastar a aplicação do óbice da súmula 7/STJ.

A recorrente afirmou no recurso especial que, por ter adimplido mais de três quartos do valor contratual, deveria ser considerado que houve adimplemento substancial do contrato apto a afastar sua rescisão.

Já o tribunal recorrido afirmou que (a) o montante ainda devido pela agravante não é irrisório a ponto de tornar aplicável a teoria do adimplemento substancial; (b) a agravante não requereu, embora facultada, a purgação da mora; (c) não restou comprovado esforço da agravante em adimplir integralmente a dívida.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos para concluir que o valor adimplido foi substancial, bem como que houve boa-fé da recorrente em face de sua inidoneidade, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Cabível, ainda, a aplicação da súmula 283/STF, visto que não foram impugnados pelo recurso especial outros fundamentos que sustentaram o acórdão: falta de requerimento de purgação da mora pela agravante e falta de comprovação de esforço da agravante em adimplir integralmente a dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0237019-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 362.459 / PE**

Números Origem: 00162764420128170000 0216852501 2168525 216852500 216852501

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALKÍRIA SAYONARA PONTES
ADVOGADOS : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
 ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GRANJA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALKÍRIA SAYONARA PONTES
ADVOGADOS : CESAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
 ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO
AGRAVADO : PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GRANJA FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.